

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – PARANÁ**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 003/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 1043/2023**

**IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA**

**LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 04.379.027/0001-98, registrada na Junta Comercial do Paraná em 02 de abril de 2001, sob nº. 41204537782, última alteração contratual registrada em 24 de fevereiro de 2020, sob nº. 20145147932, com sede na Rodovia PR-182, KM 464,0, S/N, Bairro Industrial, CEP 85.770-000 em Realeza/PR, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. **DENILSON JOSÉ GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob n. 4.374.098-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 619.924.459-15, residente e domiciliado na Rua Belém, n. 2525, Centro Cívico, na cidade de Realeza/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso II, § 4º, da Lei 14.133/21, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **MILANO ENGENHARIA LTDA**, o que faz com base nos seguintes fundamentos:

## **I – SÍNTESE DO RECURSO**

Conforme se infere na peça recursal apresentada pela empresa MILANO ENGENHARIA LTDA, a mesma é confessa que não apresentou a Certidão Negativa de Falência, certidão esta expressamente exigida no item 11.8.1 do edital, tratando-se de documento para comprovar a à qualificação Econômico-financeira das empresas licitantes.

Vejamos o trecho da peça recursal da empresa Recorrente:

De fato o Edital prevê em seu item 11.8.1 (relacionado à qualificação econômico-financeira) que a licitante deve apresentar certidão negativa de falência, expedida nos últimos trinta dias que antecederam a abertura da licitação. Tal certidão, em que pese emitida previamente à data da sessão de abertura dos envelopes (documento anexo), não constou do mesmo.

Como dito acima, a Recorrente é confessa ao reconhecer a exigência da certidão, bem como atesta não ter apresentado a mesma, requerendo, em desconformidade com a legislação pátria, o provimento do Recurso a fim de que seja declarada habilitada no certame.

É a síntese do processo.

## **II – CONTRARRAZÕES – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

É sabido que o processo licitatório em questão está regido, dentre outros princípios e normas, pelos ditames da Lei 14.133/21.

De saída, registra-se que referida Lei é clara e expressa em seu artigo 5º ao dispor que:

***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do***

*planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifamos)*

Ou seja, a atual Lei de Licitações previu expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceituando que o julgamento das propostas seja nos exatos termos das regras previamente estipuladas no edital.

Assim, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, o qual está atrelado a praticamente todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, impossibilitando que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este basilar de qualquer procedimento licitatório, tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que claramente pretende de forma ilegal a empresa Recorrente.

Isso porque, como já explanado na presente peça de contrarrazões, é fato incontroverso que a empresa Recorrente não apresentou a certidão expressamente exigida no item 11.8.1 do edital, sendo, por conseguinte, corretamente inabilitada do certame.

Outrossim, aceitar a habilitação da empresa sem a apresentação da certidão seria afrontar o artigo 5º da Lei 14.133/21, recaindo os envolvidos no certame em ato ilegal, passível de responsabilização cível e funcional.

No mesmo passo, não há que se falar também em aceitação posterior do documento. Tal fato também implicaria em afronta ao artigo 64, incisos I e II, da Lei 14.133:

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Da leitura do dispositivo supra, é de fácil constatação que não se pode aceitar a apresentação de documentos novos, como pretende a Recorrente.

Tal situação somente seria possível para complementar informações sobre documentos já apresentados ou atualização daqueles que se venceram após o recebimento das propostas, o que não é o caso, eis que a certidão sequer foi apresentada.

Em casos como tal já decidiu o TCU:

*“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: **Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro**”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).*

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO.** PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento

de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019. VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator:

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório.** Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

Assim sendo, inquestionavelmente descumpriu a empresa o edital ao não apresentar a certidão negativa de falência, expressamente prevista no item 11.8.1, como forma de comprovar sua qualificação econômica-financeira, não merecendo reparos o ato administrativo que inabilitou a mesma do certame.

## **II – REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto e o que mais consta do processo licitatório em voga, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MILANO ENGENHARIA LTDA, nos termos da fundamentação supra, sob pena de afronta aos artigos 5º e 64 da Lei 14.133/21.

Realeza/PR, 01 de março de 2024.

DENILSON JOSE  
GONCALVES:61992445  
915

Assinado digitalmente por DENILSON JOSE  
GONCALVES:61992445915  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR ONLINE  
SLL, OU=Presencial, OU=14695517000157, CN=DENILSON JOSE  
GONCALVES:61992445915  
P  
Data: 2024.03.01 16:25:12-03'00'

---

IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
DENILSON JOSÉ GONÇALVES - RECORRENTE